



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADODOPARANÁ

328

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo.

APROVADO

Data das Sessões 22 / junho / 2009

Presidente

JOSLEY ANDRADE, Vereador que este subscreve, no exercício de suas atribuições regimentais, vem, com o devido acatamento, perante Vossa Excelência, solicitar que, após ser ouvido o plenário, seja encaminhado **PEDIDO DE PROVIDENCIAS**, em caráter de urgência, ao Poder Executivo deste Município de Campo Largo, solicitando que seja instituído no âmbito da Administração Pública, o Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários – REFIS, abrangendo créditos tributários vencidos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, a serem resgatados no prazo de até 5 anos, com reduções proporcionais de juros e multas, de conformidade com o expediente em anexo, já implantado no Município de Guaratuba.

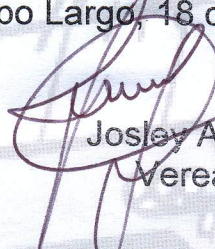
Esta proposição legislativa justifica-se em virtude das dificuldades econômicas que afligem grande parte da população e, principalmente, por permitir a recuperação fiscal de pendências com o erário público que vem se avolumando no curso do tempo.

Estes recursos, certamente, nesta época de crise financeira internacional, irão permitir um significativo aumento na arrecadação municipal, que poderá ser utilizada para a manutenção de programas sociais de grande importância a todos os munícipes.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Campo Largo, 18 de junho de 2.009.


Josley Andrade
Vereador

441109
A.

LEI Nº 1.333 de 12 de fevereiro de 2009

Súmula: Institui o Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários no Município de Guaratuba, denominado REFIS-Guaratuba.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono a presente Lei, nos termos a seguir:

Art. 1º - Fica instituído o programa de Refinanciamento de Débitos Tributários do Município de Guaratuba, denominado REFIS-Guaratuba.

Parágrafo único – O programa a que se refere o “caput” abrange os créditos tributários vencidos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - A adesão ao REFIS-Guaratuba dar-se-á por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como responsável ou terceiros interessados, ao contido na tabela “A” do artigo 3º da presente Lei, fazendo jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere este diploma legal.

Art. 3º - Os débitos tributários poderão ser pagos de acordo com a seguinte tabela provendo os seguintes descontos:



Forma de Pagamento	Juros	Multa
À vista	90%	90%
Em até 36 parcelas	45%	45%

§ 1º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - Sobre o valor dos débitos incidirão juros simples de 1% (um por cento) ao mês, calculados pelo prazo médio, mediante prestações fixas.

§ 3º - Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

§ 4º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao atual programa, deduzidas as parcelas vencidas ou quitadas para que se atinja o saldo originário do débito.

Art. 4º - A adesão ao programa implica:

- I - na confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais;
- II - em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência daqueles já interpostos;
- III - suspensão da ação executiva até o pagamento do parcelamento.

Art. 5º - O parcelamento será revogado:

- I - pela inadimplência de qualquer parcela;
- II - pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Parágrafo primeiro. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário através de inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo o benefício, voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multa e juros proporcionalmente.

Parágrafo segundo. A revogação do parcelamento impedirá o devedor de realizar novo parcelamento no prazo de dois anos.

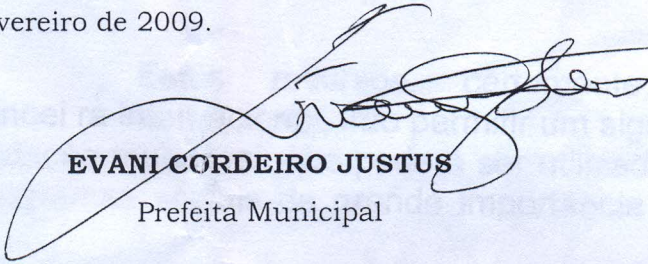
Art. 6º - O prazo de adesão ao programa encerra-se em 31 de agosto de 2009.

Parágrafo único. O pagamento da cota única constante na tabela "A", do artigo 3º da presente lei, ou da primeira parcela, quando houver parcelamento do débito, deverá ser efetuado trinta dias após a adesão ao REFIS-Guaratuba.

Art. 7º - O servidor público que aderir ao programa instituído nesta Lei, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guaratuba, 12 de fevereiro de 2009.



EVANI CORDEIRO JUSTUS

Prefeita Municipal